

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO
INTERPOSTA POR EMPRESA LICITANTE AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 028/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
59530.000944/2014-45.**

1) REFERENCIAIS:

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2014 – OBJETO:** Fornecimento de 7.200 (sete mil e duzentos) vasilhames plásticos retornáveis, galões contendo 20 (vinte) litros de água mineral para a Sede da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, Projeto Pontal e Centro Integrado de Recursos Pesqueiros e Aquicultura de Bebedouro, localizados no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

- **LOCALIZAÇÃO:** O fornecimento dos galões de água mineral pela empresa vencedora será semanal e na Sede da 3ª SR, na Rua Presidente Dutra, nº 160 – Centro – Petrolina – PE. O fornecimento deverá ser no dia de expediente normal da CODEVASF, no horário das 8h às 12h e das 13h30min às, 17h30min, na 3ª SR através da 3ª GRA/USA, localizado na Rua Presidente Dutra, nº 160 – Centro – Petrolina/PE, dentro do prazo estabelecido, que será contado a partir da data de recebimento da ordem de fornecimento.

- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 02/10/2014, às 10h00 (dez horas) horário de Brasília - DF, sistema - Comprasnet;

- **ESCLARECIMENTOS:** Não foram formalizados por nenhum dos concorrentes pedidos de esclarecimentos ao Edital. Sendo feitos pedidos de esclarecimentos os mesmos serão divulgados no site da Codevasf e repassados às empresas que expediram guias de retirada do edital, como nele é preconizado. Serão estes respondidos na forma da lei.

- **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:** tempestivo, sendo que, tão somente essa impugnante atacou ao edital.

2) DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO:

- **TEOR DO PEDIDO, ABAIXO.**

- EMPRESA IMPUGNANTE: O nome da empresa impugnante foi preservado.

venho através do seu titular abaixo assinado, impugnar o pregão eletrônico nº 28/2014, venho solicitar de V. S^a., a inclusão neste edital da exigência de apresentação do licitante vencedor, à instrução normativa IBAMA nº 31, de 03.12.2009. O comprovante de registro do fabricante do produto no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03.12.2009, e legislação correlata. Outrossim, solicito ainda de V. S^a., que peça apresentação do documentos comprovando que atendem o disposto na Resolução ANVISA RDC nº 06, de 11.12.2002, que trata sobre o regulamento técnico para o transporte, distribuição, armazenamento e comércio de água mineral, água natural, água potável de mesa e água purificada adicionada de sais, e resolução da ANVISA RDC nº 173, de 13.09.2006, a qual trata do regulamento técnico de boas práticas para industrialização e comercialização de água mineral natural e de água natural. Esta solicitação, é para que este órgão tenha um produto de boa qualidade e que atendem todos estes requisitos supra citados.

Termos em que,
Pede deferimento

Petrolina-PE, 22 de setembro de 2014

ANÁLISE DO PEDIDO - RESPOSTA:

Primeiramente convém salientar, que, antes da impugnação, como se prevê no edital, é permitido licitamente esclarecimentos a quaisquer dúvidas ao edital. Eles são analisados pelo pregoeiro, que, auxiliado pela administração e áreas técnicas responsáveis pela licitação, responde-os e divulga aos interessados, além de disponibilizar a resposta publicamente através do sítio da Codevasf. Esta é a fase externa do pregão eletrônico e como visto acima, não foi formalizado nenhum pedido de esclarecimento pela impugnante, presumindo-se que o mesmo não teria dúvidas com respeito ao Edital. Sua fase interna se dá com o cadastro das propostas por quem de fato, e, ao final deseja disputá-lo, fazendo eletronicamente, pelo sistema Comprasnet, absolutamente sigiloso. Isso é feito através de chave eletrônica e senha exclusiva de cada empresa cadastrada no SICAF.

De acordo com Art. 18, § 1º do Decreto nº 5.450/2005 cabe ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Feitas estas considerações passa-se à resposta as inquirições da impugnante.

- a) A Administração Pública, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93 deve cumprir os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- b) O Serviço Público visa a maior segurança e transparência em suas licitações, motivo este que criou o sistema de pregão eletrônico, que se estende nacionalmente, quer seja para efeito de competição ou de publicação, uma vez que qualquer pessoa pode conhecer os passos da realização de pregões em qualquer ponto do território nacional. A título de esclarecimento, tendo em vista o histórico de contratações, informamos que até a presente data não tivemos problemas com a qualidade dos produtos recebidos.
- c) É dever do gestor público zelar pelo Erário, não devendo se permitir contratar empresas sem lastro. Levando em consideração o princípio da Boa Fé acredita-se que uma empresa séria com interesse em participar de compras públicas detém o conhecimento de todas as suas responsabilidades legais sejam elas ambientais, fiscais ou trabalhistas.
- d) A Instrução Normativa IBAMA Nº 31, de 3 de dezembro de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em seu Art. 2º, anexo II, refere-se a empresa fabricante de água envasada.
- e) Pede-se observar que o objeto do pregão eletrônico trata do “fornecimento de 7.200 (sete mil e duzentos) vasilhames plásticos retornáveis, galões contendo 20 (vinte) litros de água mineral para a Sede da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF”, onde o fornecedor pode ser apenas um revendedor, distribuidor, ou fabricante de águas envasadas, podendo assumir mais de um papel. No campo hipotético, como a licitação é aberta, a Administração Pública pode ou não, ser atendida por empresas fabricantes de água envasada. Desta

forma, exigir o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais poderia restringir a competitividade do certame.

- f) Sendo a água uma riqueza natural finita, sua utilização para fins comerciais é fiscalizada pelos órgãos ambientais das esferas Municipal, Estadual e Federal. Além da fiscalização ambiental, o funcionamento dessas empresas também sofre a fiscalização das respectivas Secretarias da Fazenda. Portanto, não cabe à CODEVASF exercer a fiscalização fazendária e ambiental sobre esse tipo de empresa.
- g) A fiscalização sobre o cumprimento das Instruções Normativas do IBAMA, da ANVISA é de responsabilidade das Agências de Meio Ambiente do Estado, no caso de Pernambuco a CPRH, e do Município, no caso de Petrolina a AMMA.
- h) A fiscalização sobre o cumprimento das Resoluções da ANVISA é de responsabilidade das Agências de Vigilância Sanitária Municipais, Estaduais e Federal, a própria ANVISA.
- i) Por tratar-se de um fornecimento relativamente simples, considerando as demais contratações realizadas pela 3ª Superintendência da CODEVASF, acredita-se que os critérios de sustentabilidade ambiental, os termos da fiscalização do contrato e a documentação exigida na fase de habilitação são suficientes para realizar o certame.
- j) A CODEVASF atende ao Acórdão 273/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) no que diz respeito “a faculdade de exigir: a aplicação da norma ABNT NBR 15247 ou de outras normas, a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade creditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal”. Assim, os Revendedores, as Distribuidoras e Indústrias de água envasada podem concorrer ao certame, desde que possuam cadastro no Comprasnet.

3 – CONCLUSÃO:

Não há histórico de quebra na qualidade dos produtos recebidos. A documentação que trata o pedido de impugnação diz respeito a indústrias que trabalham com a fabricação de água envasada, mas não somente as indústrias que poderão participar do presente certame, tanto as empresas comerciais de venda e distribuição, como também as indústrias, se cadastradas no SicaF, terão acesso e poderão participar da licitação. Conforme subitem 20.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 028/2014 a “FISCALIZAÇÃO terá poderes para agir e decidir perante a licitante vencedora, inclusive rejeitando fornecimentos que estiverem em desacordo com o Edital, com as Normas Técnicas da ABNT e com a melhor técnica consagrada pelo uso, obrigando-se, desde já, a licitante vencedora a assegurar e facilitar o acesso da FISCALIZAÇÃO a todos os elementos que forem necessários ao desempenho de sua missão”, tal cláusula

editálicia, por isso só, assegurará a qualidade dos produtos. A exigência da documentação que trata o pedido de impugnação deve ser observada pelos órgãos fiscalizadores. A CODEVASF deve limitar-se às exigências legais observadas, em especial, na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, no Decreto nº 5.450/2005, na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas alterações posteriores. Quanto à alegação de que a CODEVASF deverá aumentar as exigências técnicas para assim receber um produto de qualidade só teria coerência se as empresas concorrentes e a qualidade de seus produtos fossem conhecidas antes da realização do certame, o que pela Lei do Pregão não é possível. A documentação cobrada no edital não restringe o princípio da competitividade do certame, obedecendo a inúmeros acórdãos do TCU, dentre eles o Acórdão nº 484/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator): “abstenha-se de requerer, durante o processamento do certame, a relação de técnicos que executarão o objeto contratado, permitindo-se, nessa etapa, tão somente a indicação daqueles que se responsabilizarão pelos serviços. **Abstenha-se de exigir que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referencia, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame** e contraria os Arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993. Os Revendedores, as Distribuidoras e as Indústrias de água envasada podem concorrer ao pregão, desde que possuam cadastro no Comprasnet. A qualidade dos produtos, desde o certame até a contratação, não deixará de ser averiguada pela Administração.

Sendo assim, agradecemos as sugestões enviadas por e-mail à Secretaria Regional de Licitações da 3ª Superintendência da CODEVASF, no entanto negamos provimento e recusamos o pedido de impugnação.

Petrolina-PE, 23 de setembro de 2014


DANIELA BARBOSA ANDRADE RODRIGUES
PREGOEIRA – CODEVASF – 3ª SR

De acordo
Em 23/9/14


Maria Stela de Brito
Chefe Substituta da 3ª/AJ

De acordo
Em 23/09/14

Augusto Bezerra de Assis Junior
Chefe da Secretaria Regional
de Licitações
CODEVASF - 3ª SR

De acordo
Em 24/9/2014


Gildemar de Oliveira Santos
Chefe de Gabinete
CODEVASF-3ª SR